

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 236

Período: 12/06/06 a 16/06/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Terceira Seção

AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Ausência de capacidade postulatória por parte do advogado subscritor da petição inicial, no ajuizamento da ação de rito ordinário, caracteriza vício insanável. O acórdão que proclamou a existência do vício na propositura do feito e extinguiu o processo sem julgamento do mérito é equiparável à sentença e não está inserido nas hipóteses de cabimento de ação anulatória, previstas no art. 486 do Código de Processo Civil.

Ao ser extinto o processo sem julgamento do mérito, deve ser proposta nova ação relativa à mesma questão e não ação anulatória, eis que não há ato que seja passível de anulação. Assim, ausente a possibilidade jurídica do pedido, a consequência é o indeferimento da petição inicial. Unânime. **AgRegPet 2002.01.00.036014-5/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 13/06/06.**

Segunda Turma

APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. CÔMPUTO DE SERVIÇO PRESTADO POSTERIORMENTE À APOSENTADORIA.

Não se pode pretender, sob pena de fraude à lei, a existência de direito à alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, mediante o cômputo de tempo de serviço prestado após a aposentação, em razão de novo contrato de trabalho. O coeficiente de cálculo deve levar em conta o tempo de serviço prestado até a data da aposentadoria, e o art. 3º da Lei 6.950/81, vigente à época, previa que a aposentadoria dos segurados empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT pressupunha efetivo e comprovado desligamento do emprego. Unânime. **AC 2006.01.99.009637-5/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 14/06/06.**

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PARCELAS VENCIDAS ANTES DA CITAÇÃO.

O título judicial que determinou que a incidência de juros moratórios se desse a partir da citação não exclui do encargo as prestações vencidas antes do referido ato, pois também em relação a elas está configurada a mora do devedor. Unânime. **AC 2006.01.99.010438-6/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 14/06/06.**

Terceira Turma

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

A garantia da ordem pública torna necessária a prisão cautelar daquele que continua a praticar infrações penais. No caso, o paciente foi preso em flagrante pela segunda vez, em menos de três anos, pela prática do crime de contrabando. A condição de trabalhador, de ter ocupação lícita, residência fixa, ser casado e pai de família, não impede a decretação da prisão preventiva se presentes seus requisitos. Unânime. **HC 2006.01.00.016523-0/MT, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 12/06/06.**

Quinta Turma

EMPRESA ASSINANTE DO *DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO* E DO *DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO*. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ACRÉSCIMO DO VALOR DE PORTE. IMPRENSA NACIONAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA IGUALDADE.

Há relação jurídica de consumidor entre empresa e o Estado, na hipótese em que ela se relaciona com a Imprensa Nacional na condição de assinante, adquirindo o *Diário Oficial da União* e o *Diário da Justiça da União* e, administrando gastos com a distribuição, os repassa a seus clientes. Não configura ato ilegal e lesivo a redução do valor básico da assinatura para outros Estados em relação aos assinantes do Distrito Federal, que se dá com o intuito de minimizar o impacto de custos adicionais com transporte. Não obstante tenha interferido nos ganhos da empresa, esta não possui titulação jurídica para reclamar ofensa a princípios que regem a ordem econômica, pois seus direitos de assinante não sofreram violação, e a assinatura para outros Estados continua com o preço final inalterado. Não há quebra da igualdade, eis que o procedimento adotado foi no sentido de equalização dos preços finais em todas as regiões do País. Unânime. **AMS 2000.34.00.004419-8/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 12/06/06.**

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PARA MUNICÍPIO. CABIMENTO DA INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO INADIMPLENTE EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO CADASTRAL. EXCEÇÃO PARA ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIOS E REPASSES PARA EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU AÇÕES EM FAIXA DE FRONTEIRA. CASOS NÃO PREJUDICADOS EM FUNÇÃO DA INADIMPLÊNCIA.

A ausência de prestação de contas constitui óbice à transferência voluntária de verbas ao Município, nos termos do art. 25, §1º, IV, *a*, da Lei Complementar 101/01, que exige também a comprovação de que o beneficiário esteja em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor. Contudo, o §3º do mesmo dispositivo legal excepciona as verbas destinadas à educação, saúde e assistência social. Também a Lei 10.522/02, em seu art. 26, ressalva a suspensão de restrições às transferências de recursos federais quando destinados à execução de ações sociais e ações em faixas de fronteira. Assim, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência deva permanecer, não deve o Município ser impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado à saúde, educação, assistência social ou ações em faixa de fronteira. Maioria. **Ag 2006.01.00.005184-2/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 12/06/06.**

Oitava Turma

IBGE. LEVANTAMENTO POPULACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL.

A estimativa realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quanto aos contingentes populacionais dos Municípios brasileiros, constitui ato administrativo, realizado, nos termos da Lei 8.184/91, a cada 10 (dez) anos (censos demográficos) e 5 (cinco) anos (censos econômicos). A irresignação quanto ao fato de que a estimativa populacional de Município, destinada a levantar dados que permitam ao Tribunal de Contas da União calcular as quotas referentes ao Fundo de Participação de Municípios – FPM, não expressa mais a realidade fática não tem como fundamento qualquer vício de ilegalidade, tampouco afronta os princípios da razoabilidade, da moralidade ou da proporcionalidade do ato administrativo, de modo a permitir a revisão e o controle judicial.

A contradição existente entre os números apontados pelo levantamento populacional do IBGE há seis anos, e dados obtidos junto a diversos órgãos públicos (número de eleitores, número de pessoas em assentamentos rurais, número de procedimentos ambulatoriais, número de alunos matriculados) não possui o condão de autorizar a declaração de ineficácia do censo populacional, quanto menos conferir ao Poder Judiciário a tarefa de prever, presumidamente, a população atual de Município, de forma a permitir a atualização do coeficiente do FPM pelo TCU. Unânime. **AC 2003.36.00.007925-6/MT, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 13/06/06.**

REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM. FIXAÇÃO DO COEFICIENTE. TCU. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IBGE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A fixação ou alteração das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM é incumbência do Tribunal de Contas da União – TCU. À Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE cabe, tão-somente, a realização do levantamento populacional ou a sua atualização. O fato de o TCU depender dos dados obtidos pelo IBGE para fixar os coeficientes do FPM não retira daquele sua competência constitucional.

A atualização do coeficiente do FPM não está inserida entre as funções do IBGE, não sendo legítimo ou competente, portanto, para responder em juízo ou cumprir eventual determinação judicial nesse sentido. Unânime. **MC 2006.01.00.008518-8/MT, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 13/06/06.**

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br